



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234935 - MS(2025/0356507-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORA : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO - MS007384

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUADRO FÁTICO ESTABELECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ . INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. ENUNCIADO N. 283/STF. APLICAÇÃO.

1. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*, acerca da não condenação da exequente ao pagamento dos honorários, diante da aplicação do princípio da causalidade na espécie, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ .
2. Inviável o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a parte recorrente não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido quanto à não condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234935 - MS(2025/0356507-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADORA : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO - MS007384

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUADRO FÁTICO ESTABELECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. ENUNCIADO N. 283/STF. APLICAÇÃO.

1. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal *a quo*, acerca da não condenação da exequente ao pagamento dos honorários, diante da aplicação do princípio da causalidade na espécie, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Inviável o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a parte recorrente não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido quanto à não condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Gaia, Silva, Gaede & Associados – Sociedade de Advogados** desafiando decisão de fls. 726/729, que não conheceu do recurso especial,

pelos seguintes motivos: (I) incidência do Enunciado n. 283/STF, haja vista não ter sido refutado fundamento do acórdão recorrido, a saber, o de que "[r]econhecer o direito a honorários em favor do devedor, cuja dívida restou extinta unicamente pela inércia do credor público, implicaria permitir que este, além de se exonerar da obrigação tributária, fosse recompensado financeiramente pelo simples decurso do tempo - o que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público que devem nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados" (fl. 617); (II) incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise da aplicação do princípio da causalidade na espécie – em que não foram fixados honorários –, de modo a se reverter o resultado do julgamento, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) não há pilar autônomo não atacado, porque o apelo raro enfrentou integralmente a matéria relativa à condenação da Fazenda Pública em honorários, impondo-se a observância estrita dos princípios da sucumbência e da causalidade na hipótese de prescrição ordinária resistida pelo exequente (cf. fls. 740/742); (II) "*não há necessidade de revolvimento ao conjunto fático-probatório dos autos para se constatar que a sucumbência é devida pelo Município, na forma do art. 85, caput, §§ 1º a 5º e 10º do CPC*" (fl. 744).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 758).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 726/729):

Trata-se de recurso especial manejado por Gaia, Silva, Gaede & Associados com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 615):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADVINDOS DO STJ PARA REJULGAMENTO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES APRESENTADAS — RESISTÊNCIA DO ENTE PÚBLICO NÃO GERA O DEVER DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS EM DEMANDA RELACIONADAS À PRESCRIÇÃO — RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 85, caput, §§ 1º, 3º e 10, do CPC. Sustenta, em síntese, que "a violação ao art. 85, do CPC, é flagrante, na medida em que, embora o acórdão recorrido reconheça que 'É certo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados quando caracterizada a existência de resistência legítima à pretensão do executado [...]', opta, deliberadamente, por afastar a condenação do ente público ao pagamento de honorários" (fls. 633/634).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece trânsito.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no princípio da causalidade, não condenou o exequente ao pagamento da verba honorária, nos seguintes termos (fls. 616/617 - g.n.):

É certo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados quando caracterizada a existência de resistência legítima à pretensão do executado, conforme previsto no art. 85, caput e §§ do CPC. No entanto, tal previsão deve ser analisada sob o prisma do caráter excepcional da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários em hipóteses de extinção da execução por prescrição.

No caso em exame, embora resulte a configuração da prescrição ordinária, é fato que, após a intimação da prescrição arguida, apresentou manifestação nos autos defendendo a não ocorrência da extinção do crédito, configurando, assim, resistência processual. Contudo, a mera apresentação de impugnação genérica à tese prescricional não se reveste de complexidade ou de substancialidade jurídica suficiente a justificar a fixação de verba honorária em favor da parte devedora. Trata-se, antes, de ato defensivo e rotineiro no âmbito das execuções fiscais, o que não traduz, por si só, um verdadeiro litígio que importe em onerosidade excessiva ou mobilização de aparato jurídico relevante por parte do executado.

Além disso, é importante recordar que o crédito tributário é regido por normas de direito público e sua cobrança decorre de dever legal imposto ao Ente federativo, sendo a sua permanência no sistema, ainda que posteriormente reconhecida como prescrita, fruto de imprecisão temporal ou falha procedimental, e não de má-fé ou litigância temerária.

Reconhecer o direito a honorários em favor do devedor, cuja dívida restou extinta unicamente pela inércia do credor público, implicaria permitir que este, além de se exonerar da obrigação tributária, fosse recompensado financeiramente pelo simples decurso do tempo - o que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público que devem nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados.

Portanto, mesmo reconhecendo-se que houve manifestação processual por parte da Fazenda Pública contrária ao reconhecimento da prescrição, tal resistência não se revela significativa a ponto de ensejar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada.

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de

que "Reconhecer o direito a honorários em favor do devedor, cuja dívida restou extinta unicamente pela inércia do credor público, implicaria permitir que este, além de se exonerar da obrigação tributária, fosse recompensado financeiramente pelo simples decurso do tempo - o que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público que devem nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados" (fl. 617), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1.711.262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1.679.006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.

Além disso, tendo a Corte de origem deixado de condenar o exequente a pagar honorários com base no princípio da causalidade, eventual alteração das premissas fixadas na instância a quo, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, na hipótese em que a instauração do processo decorre de ato atribuído ao próprio contribuinte ou responsável tributário, deve-se observar o princípio da causalidade, caso a caso, para se impor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes.

4. A via do recurso especial não se revela adequada à revisão de fatos e provas, não sendo, por isso, própria para a aferição da culpa pelo ajuizamento indevido da ação judicial para o fim de observar o princípio da causalidade. Observância da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. No caso dos autos, o contexto fático descrito pelo órgão julgador revela a conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência deste Tribunal Superior e a inadequação de sua revisão na via do especial, na medida em que, sem reexame do acervo probatório, não há como se alterar a conclusão do

acórdão recorrido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.547.616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Conforme consignado no *decisum* ora combatido, não houve condenação da exequente ao pagamento da verba honorária no caso dos autos, ante a seguinte fundamentação (fls. 616/617 - g.n.):

É certo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados quando caracterizada a existência de resistência legítima à pretensão do executado, conforme previsto no art. 85, caput e §§ do CPC. No entanto, tal previsão deve ser analisada sob o prisma do caráter excepcional da condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários em hipóteses de extinção da execução por prescrição.

No caso em exame, embora resulte a configuração da prescrição ordinária, é fato que, após a intimação da prescrição arguida, apresentou manifestação nos autos defendendo a não ocorrência da extinção do crédito, configurando, assim, resistência processual. Contudo, a mera apresentação de impugnação genérica à tese prescricional não se reveste de complexidade ou de substancialidade jurídica suficiente a justificar a fixação de verba honorária em favor da parte devedora. Trata-se, antes, de ato defensivo e rotineiro no âmbito das execuções fiscais, o que não traduz, por si só, um verdadeiro litígio que importe em onerosidade excessiva ou mobilização de aparato jurídico relevante por parte do executado.

Além disso, é importante recordar que o crédito tributário é regido por normas de direito público e sua cobrança decorre de dever legal imposto ao Ente federativo, sendo a sua permanência no sistema, ainda que posteriormente reconhecida como prescrita, fruto de imprecisão temporal ou falha procedimental, e não de má-fé ou litigância temerária.

Reconhecer o direito a honorários em favor do devedor, cuja dívida restou extinta unicamente pela inércia do credor público, implicaria permitir que este, além de se exonerar da obrigação tributária, fosse recompensado financeiramente pelo simples decurso do tempo - o que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público que devem nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados.

Portanto, mesmo reconhecendo-se que houve manifestação processual por parte da Fazenda Pública contrária ao reconhecimento da prescrição, tal resistência não se revela significativa a ponto de ensejar a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada.

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte *a quo*, aplicando o princípio da causalidade à espécie, deixou de condenar o exequente ao pagamento dos honorários, em causa extinta pela ocorrência da prescrição, concluindo que "*o devedor não pode beneficiar-se da falta de cumprimento de sua obrigação*" (fl. 170). Além disso, reconheceu que, mesmo tendo havido manifestação processual pela Fazenda Pública contrária ao reconhecimento da prescrição, "*a mera apresentação de impugnação genérica à tese prescricional não se reveste de complexidade ou de substancialidade jurídica suficiente a justificar a fixação de verba honorária em favor da parte devedora*" (fls. 616/617), pois tal resistência, no caso, não se mostrou litigância temerária ou de má-fé, haja vista que "*o crédito tributário é regido por normas de direito público e sua cobrança decorre de dever legal imposto ao Ente federativo, sendo a sua permanência no sistema, ainda que posteriormente reconhecida como prescrita, fruto de imprecisão temporal ou falha procedimental*" (fl. 617).

Nesse contexto, eventual alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, para a reversão do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado nesta seara especial. Assim, inafastável o empeco da Súmula n. 7/STJ.

A propósito (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NÃO CPC/2015. OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - devem ser exigidos os requisitos CPC/2015, de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do quando o órgão julgador, CPC/2015 de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, na hipótese em que a instauração do processo decorre de ato atribuído ao próprio contribuinte ou responsável tributário, deve-se observar o princípio da causalidade, caso a caso, para se impor a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes.

4. A via do recurso especial não se revela adequada à revisão de fatos e provas, não sendo, por isso, própria para a aferição da culpa pelo ajuizamento indevido da ação judicial para o fim de observar o princípio da causalidade. Observância . Precedentes. da Súmula 7 do STJ

5. No caso dos autos, o contexto fático descrito pelo órgão julgador revela a conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência deste Tribunal Superior e a inadequação de sua revisão na via do especial, na medida em que, sem reexame do acervo probatório, não há como se alterar a conclusão do acórdão recorrido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.547.616/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em DJe de 30/9/2024, 2/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VALOR EXORBITANTE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu o direito do recorrido ao recebimento de adicional por tempo de serviço com cômputo do período em que atuou na Empresa Municipal de Vigilância, tendo condenado a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem registrou que não socorre a recorrente a tese de perda de interesse da ação, uma vez que o ora recorrido necessitou buscar a tutela jurisdicional para ter o direito implementado, ainda que posteriormente tenha havido eventual acolhimento administrativo de seus requerimentos.

3. No mais, a Corte a quo, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a recorrente deu causa à demanda, devendo arcar com o ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de que não deu causa à instauração da demanda requer revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ, assim enunciada: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

4. À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios "recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa" (REsp 151.040/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 1.2.1999).

5. Não pode ser considerado como abusivo o percentual de 10% sobre o valor da causa, ainda quando considerada a condenação em R\$ 32.700, 00, máxime quando devidamente analisado pelo Tribunal de origem a fundamentação para estipular o quantum. Portanto, entende-se que o valor fixado a título de verba honorária é razoável, não havendo excesso digno de revisão, estando em consonância com os critérios do art. 20, § 4º do CPC.

6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.

(REsp n. 1.706.968/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Ademais, acrescente-se que, no caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar utilizado pelo Tribunal *a quo* para entender pela não condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários, a saber, o de que "[r]econhecer o direito a honorários em favor do devedor, cuja dívida restou extinta unicamente pela inércia do credor público, implicaria permitir que este, além de se exonerar da obrigação tributária, fosse recompensado financeiramente pelo simples decurso do tempo - o que contraria os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público que devem nortear as relações entre a Administração Pública e os administrados" (fl. 617 - g.n.), esbarrando, pois, no obstáculo do Enunciado n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Dessa forma, não merece reparos a decisão ora objurgada.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.234.935 / MS

Número Registro: 2025/0356507-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00806891920038120001 0080689192003812000150005 202404096956 806891920038120001
80689192003812000150005

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADORA : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO - MS007384

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS

ADVOGADOS : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

PROCURADORA : CLÁUDIA DE ARAÚJO MELO - MS007384

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026